



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.009044/98-35
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.449
RECURSO Nº : 120.700
RECORRENTE : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO.

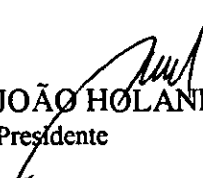
Depurador de ar de uso doméstico classifica-se no código NBM 8414.60.00.

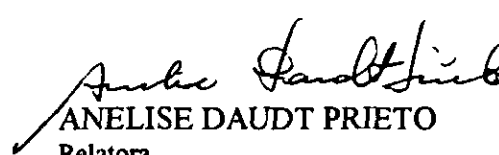
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.700
ACÓRDÃO Nº : 303-29.449
RECORRENTE : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, por meio da Declaração de Importação 98/1167209-1, registrada em 19/11/98, depuradores de ar de uso doméstico, classificando-os no código NCM 8421.39.90, com alíquotas de 20% para o Imposto de Importação e de 8% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, beneficiada com isenção.

Entendendo que a correta classificação da mercadoria seria no código NCM 8414.60.00, com alíquotas de 23% para o II e de 15% para o IPI, a fiscalização lavrou o Auto objeto da presente lide, lançando as diferenças dos tributos, a multa do II prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e os juros de mora.

Impugnando o feito, a contribuinte alegou, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, baseado em elementos meramente subjetivos, pois a Auditora Fiscal não fez a devida distinção entre o depurador de ar de uso doméstico e a coifa de uso doméstico.

O primeiro é destinado a sugar a fumaça e a gordura provenientes das panelas ou do ar da cozinha, purificando-o e retornando-o ao meio ambiente, possuindo filtro de carvão ativado para eliminação de odores e um filtro de papel para reter a gordura, sendo certo que todo o processo é realizado dentro do ambiente em que o produto se encontra.

Já a coifa, mais conhecida como exaustor de ar, possui um sistema exatamente oposto, isto é, necessita de uma tubulação instalada no produto que direcione o ar impregnado de gordura e fumaça para fora do ambiente, sendo necessária, também, a retirada do filtro de carvão ativado para melhorar a "performance" do produto.

Solicitou a realização de laudo técnico para que fosse verificada a procedência de seus argumentos.

Aduziu, também, que a autoridade fiscal agiu com base em mera presunção, que é repelida pela doutrina e pela jurisprudência, pois autuou sem a prova necessária.

AMP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.700
ACÓRDÃO Nº : 303-29.449

No que concerne à classificação, defendeu que o código 8421.39.90 é o mais adequado para classificar depuradores de ar do que o 8414.60.00.

A decisão singular foi por considerar parcialmente procedente o lançamento, entendendo que a multa era indevida, por não ter havido declaração inexata.

Não acatou a preliminar de nulidade, argumentando que o auto foi lavrado por servidor competente e que foram cumpridas as exigências dos incisos I a VI, do artigo 10, do Decreto 70.235/72. Aduziu, ainda, que o fiscal autuante só deveria requisitar o laudo técnico se considerasse necessário e alegou que o pedido de nova perícia foi feito em desacordo com o estabelecido no artigo 16 do mesmo Decreto.

O fiscal teria baseado sua autuação em conferência física e com o auxílio de literatura técnica fornecida pelo importador que, embora não fosse exatamente do produto importado, seria representativa, conforme por ele afirmado.

De acordo com ela, o produto é definido como “depurador de ar/exaustor” de embutir, podendo ser utilizado tanto como exaustor (quando instalado com dutos ou tubulação) como depurador (quando instalado sem duto ou tubulação) e destina-se, principalmente, a sugar e purificar o ar em ambientes contaminados por gordura.

A classificação adotada pela empresa, na posição 8421, refere-se a aparelhos que têm aplicação exclusivamente industrial. Por outro lado, as NESH da posição 8414 mostrariam que as coifas aspirantes, também chamadas de exaustores, com ventilador incorporado, podem possuir ou não elementos filtrantes. O texto da nota 3, “b”, do Capítulo 85, manda incluir na posição 8414 as coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado.

Cita o PS CST (DCM) n.º 398/92, o PS CST (DCM) 756/91 e o Parecer SRF/COANA 6/98, que conteriam entendimento semelhante ao seu.

Tempestivamente e com a comprovação do depósito da exigência total, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em que enfatiza a necessidade de realização de perícia, indispensável para a identificação precisa das especificações do produto em questão, uma vez que possui qualidades e utilidade diversas da coifa tradicionalmente utilizada nas cozinhas brasileiras.

Os manuais, em que o fisco baseou-se para concluir que os produtos apresentados pela recorrente seriam coifas e não depuradores de ar, são voltados para o consumidor, contendo informações de natureza comercial, que não são completas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.700
ACÓRDÃO Nº : 303-29.449

em termos de engenharia do produto. Não são suficientes para a realização de uma correta classificação.

Entende que não foram assegurados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Cita doutrina e jurisprudência que viriam ao encontro do que defende.

Descreve novamente a diferença entre os depuradores de ar e as coifas, afirmando que o produto importado tem a função precípua de purificar o ar e que, para que seja utilizado como exaustor torna-se necessária a retirada do filtro de carvão ativado e a instalação da tubulação para o exterior, de modo a modificar as características do produto.

Além disso, repete os argumentos já trazidos sobre falta de prova, presunção e classificação.

Conclui, solicitando que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.700
ACÓRDÃO Nº : 303-29.449

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Conselho e foi apresentado tempestivamente, com a comprovação da realização do depósito da exigência total.

Entendo não ser necessária a realização de perícia, pois a mercadoria está perfeitamente identificada, com base, inclusive, em literatura fornecida pela própria recorrente, relativa a produto que seria representativo daquele por ela importado.

Discordo da alegação da empresa, no recurso, no sentido de que os manuais não conteriam informações completas em termos de engenharia de produto, que possibilitasse uma correta classificação. As informações ali disponíveis, aliadas aos demais elementos constantes das NESH, à jurisprudência, aos pareceres etc são elementos suficientes, neste caso, para formar a convicção do julgador.

Pelos mesmos motivos, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, inclusive porque o pedido de perícia não preencheu os requisitos estabelecidos no Decreto 70.235/72, em seu artigo 16. À empresa estão sendo dadas todas as oportunidades possíveis de defesa previstas naquele Decreto, que regula o processo administrativo fiscal e cujas normas se pautam pela observação dos princípios do devido processo legal, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, trata-se da classificação dos depuradores de ar de uso doméstico, que a recorrente definiu como aparelho destinado a sugar a fumaça e a gordura provenientes das panelas ou do ar da cozinha, purificando-o e retornando-o ao meio ambiente, possuindo filtro de carvão ativado para eliminação de odores e um filtro de papel para reter a gordura, sendo certo que todo o processo é realizado dentro do ambiente em que o produto se encontra.

A empresa os classificou no código 8421.39.00, a seguir discriminado:

8421-centrifugadores, incluídos os secadores centrifugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos e gases;

8421.3 - aparelhos para filtrar ou depurar gases;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.700
ACÓRDÃO Nº : 303-29.449

8421.39.00 - outros.

Segundo as NESH, "Os aparelhos deste grupo destinam-se a reter as partículas sólidas ou líquidas em suspensão nos gases com a finalidade de recuperar produtos de valor (poeiras de carvão ou partículas metálicas dos gases de fornalhas ou de fornos metalúrgicos) ou simplesmente de eliminar resíduos nocivos [poeiras do ar ou de fumaças (fumos*), alcatrão dos gases, óleos do vapor expelido pelas máquinas a vapor, etc.]".

Por outro lado, a fiscalização optou pelo código 8114.60.00, a seguir:

8414-bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.

8414.60.00-coifas (exaustores*) com dimensão máxima não superior a 120 cm

Para as NESH, "O presente grupo abrange as coifas de cozinha com ventilador incorporado, que podem ser de uso doméstico ou de uso em restaurantes, cantinas, hospitais, por exemplo, bem como as coifas de laboratório e as coifas industriais com ventilador incorporado."

Verifica-se que na posição 8421 estão aqueles aparelhos que têm por objetivo recuperar produtos de valor ou eliminar resíduos nocivos, uma aplicação industrial, não voltada para uso doméstico.

Já a posição 8421, além de englobar o que o contribuinte define como coifa ou exaustor, abrange, também os depuradores de ar, pois na posição classificam-se os aparelhos filtrantes. Além disso, está explícita a aplicação de tais aparelhos para uso doméstico.

A jurisprudência administrativa é no sentido de que os depuradores de ar classificam-se na posição 8414. Deste Conselho, com aprovação unânime, cito os Acórdãos 301-29.128, de 20/10/99 e 301-29.117, de 19/10/99, este último tendo como recorrente a mesma empresa de que ora se cuida.

O voto, de autoria do Ilustre Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, traz as ementas dos seguintes Acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes, todos com a decisão de que depuradores de ar de uso doméstico classificam-se na posição 8414.60.0100, da TIPI/88: 203-02707, de 02/07/96, 202-09199, de 13/05/97, 202-09184, de 13/05/97 e 202-07386, de 06/12/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.700
ACÓRDÃO Nº : 303-29.449

Além disso, o PS CST (DCM) n.º 756/91 (DOU de 12/08/91) e o Parecer SRF/COANA 6/98 (DOU de 27/02/98 e 02/12/98) também adotam aquela classificação para os depuradores de ar.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11128.009044/98-35

Recurso n.º : 120.700

TERMO DE INTIMAÇÃO

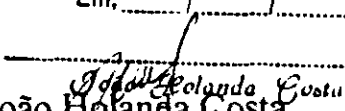
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.449

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, _____


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001


LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional